

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juara que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1001085-40.2018.8.11.0018, movida pelo Ministério Público Estadual, recebeu a petição inicial, determinando a citação dos Requeridos.

Irresignada com a decisão proferida, sustenta a Agravante que, a petição inicial deve ser rejeitada quando não preenchidos os requisitos previstos na lei ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Assevera que, a petição inicial deve individualizar a conduta do réu e apontar elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato de improbidade, contendo indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado.

Argumenta que, o mero exercício de função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Afirma que, as contas da gestão foram aprovadas pela Câmara Municipal de Juara e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Contrarrazões no id. 189425688.

O Parecer Ministerial se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que, o Ministério Público Estadual moveu Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor da Agravante e Outros, ao fundamento de que esta, na qualidade de Prefeita Municipal de Juara, fora responsável pelo procedimento de

Dispensa de Licitação nº 03/2017, para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, consubstanciados em reforma de ponte sobre o Rio dos Peixes, contrato este no valor de aproximadamente oitocentos mil reais.

Após o decreto de indisponibilidade de bens e apresentação de defesa prévia, sobreveio a decisão agravada, que recebeu a petição inicial, determinando a citação dos Requeridos.

Pois bem.

A Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente no âmbito desta Corte, autoriza ao Relator, monocraticamente, conceder ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O cerne da questão subsiste em aferir a presença dos requisitos necessários ao recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

Vejamos o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021:

*“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.*

*§ 6º A petição inicial observará o seguinte:*

*I - **deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos** que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;*

*II - **será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado** ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*

**§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.**

**§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”**

Da análise da legislação de regência, verifica-se que, individualizada a conduta do réu, apontados elementos probatórios mínimos e havendo indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para contestar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, existentes indícios suficientes da prática de ato ímprobo, admite-se o recebimento da petição inicial. Este, em princípio, transparece ser o caso dos autos.

A propósito:

**“(…) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial.**

**(…) Cabe à fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, sendo clara a decisão**

*objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação à necessidade de recebimento da petição inicial. Veja-se: "Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não, meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda.*

*(...) No caso em comento, há elementos suficientes na inicial para o seu recebimento, tendo em vista que se narrou a suposta existência de atos ímprobos por parte do agravante.*

*(...)Na hipótese, há indícios de atos de improbidade, pois os elementos constantes dos autos indicam para o reconhecimento, em juízo de cognição sumária característico dessa fase processual, da probabilidade dos argumentos apresentados pelo Parquet Federal. Nesse contexto, entende-se que o recebimento da inicial é medida que se impõe."(...) (AgInt no AREsp n. 2.112.905/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*

Compulsando os autos, verifica-se a existência de indícios de que, a Agravante, em tese, teria incorrido na prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que, imputa-se à esta, a dispensa de licitação de forma ilegítima e porventura, direcionamento do certame.

Em sede de inquérito civil, apurou-se que a licitante vencedora apresentou proposta de preço, antes mesmo da abertura do procedimento licitatório. E ainda, que no mesmo dia do lançamento do edital de dispensa houve a declaração da empresa vencedora.

Assim, os elementos apontam, além de ilegalidade, violação aos princípios da administração pública e possível prejuízo ao erário, em razão da contratação de serviços sem qualquer estudo prévio acerca da vantajosidade à administração.

Em que pesem os esforços argumentativos vertidos pela Recorrente, este não apresenta fundamentos aptos à desconstituição da decisão agravada ou do sobrestamento do feito.

Assim, de rigor o recebimento da inicial e o processamento do feito, para se aferir, de forma percuciente, sobre eventual prejuízo causado ao erário, a violação aos princípios da administração pública, bem como se o ato se qualifica como ímprobo, analisando-se ainda, o elemento volitivo do agente em alcançar o resultado ilícito previsto na legislação de regência.

Feitas estas considerações, não deve prosperar a tese da Agravante quanto à inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, mormente se considerado que eventual comprovação das imputações será analisada após instrução probatória, inexistindo fundamento ou acervo probatório suficiente, a justificar *in initio litis*, a rejeição da petição inicial.

Conforme ressaltado anteriormente, é possível ao Juiz de 1º Grau rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação, da inadequação da via eleita, ou ainda, face a ausência de elementos probatórios mínimos ou de indícios suficientes da veracidade dos fatos; hipóteses que não vislumbro no caso em apreço.

A propósito, a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – DEMONSTRAÇÃO – RECEBIMENTO DA INICIAL DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO.*

*Havendo demonstração da prática de ato ímprobo, descrita nos artigos 9º, 10 e 11, da LIA, correta se mostra o recebimento da inicial.”(N.U 1009868-02.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/09/2023, Publicado no DJE 30/09/2023)*

**(...) 3. Nos termos do art. 17, §6º-Bº, da Lei DE IMPROBIDADE, o Juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade ou diante do não**

**preenchimentos dos requisitos previstos na lei, como a individualização da conduta do réu, apontamento de elementos probatórios mínimos acerca da prática do ato ímprobo e de sua autoria, além de indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo.**

**4. Presentes indícios do art. 17, §6º-Bº, da Lei DE IMPROBIDADE, admite-se o recebimento da petição inicial, mostrando-se imprescindível a instrução probatória e o regular processamento do feito.**

**5. Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem. Inteligência do artigo 17, §7º, da Lei de Improbidade.” (N.U 1018490-12.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/08/2023, Publicado no DJE 10/08/2023)**

A corroborar o acima exposto, o parecer ministerial:

*“Em razão do princípio do in dubio pro societate, para o recebimento da inicial na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, basta a existência de indícios da prática dos atos previstos na Lei nº 8.429/92, observado, ainda, o disposto no então vigente art. 17, § 8º, do mencionado diploma normativo.*

*A título de argumentação, impende destacar que foi imputado à agravante, que à época ocupava o cargo de prefeita do Município de Juara, fraude em contratação de serviço público realizado sem licitação, causando grave lesão ao patrimônio público local, enriquecendo ilicitamente a empresa Campos e Bueno de Almeida Ltda., e seu proprietário, o requerido Ostácio Bueno de Almeida. O dano foi estimado em R\$ 807.516,13.*

*As condutas da Agravante e dos demais requeridos foram enquadradas nos dispositivos previstos no artigo 9º, XI e XII; do artigo 10, I, II, VIII e XII; e do artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92.*

*Consta do processo de origem informações que indicam que o ato administrativo foi direcionado para favorecer os demandados, mediante ajustes coordenados.*

*Ademais, o julgamento do TCE serve como indício da ocorrência das irregularidades, porquanto, no decorrer da instrução, é obrigação do Ministério Público comprovar materialmente a ocorrência dos fatos, visto que, segundo o artigo 21, II, da Lei nº 8.429 /92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe “da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas”, inexistindo qualquer vinculação entre o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas e uma ação civil por ato de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário.*

*Assim, são fortes os indícios da prática ímproba e que deverão ser apreciados ao longo da instrução probatória da ação de improbidade.”*

Posto isso, não sendo o caso de rejeição da ação, face ao não convencimento acerca da inexistência do ato de improbidade ou diante do não preenchimentos dos requisitos previstos na lei, como a individualização da conduta do réu, elementos probatórios mínimos acerca da prática do ato ímprobo e de sua autoria, além de indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo; mostra-se acertada a decisão agravada que recebeu a petição inicial, motivo pelo qual, esta deve permanecer incólume.

Ante o exposto, **em consonância ao parecer ministerial, nego provimento ao recurso.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira  
Relator



Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

05/03/2024 18:31:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWGSJVVRVY>

ID do documento: 204816171



PJEDBWGSJVVRVY

IMPRIMIR

GERAR PDF